



Processo: 84853590

Resumo: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, em desfavor da empresa Vista Linda e Comércio de Cafés Especiais LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), interposto pela empresa **Vista Linda e Comércio de Cafés Especiais LTDA**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, contra decisão condenatória proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência às fls. 281/290 (frente e verso) do PAR nº 84853590, instaurado por intermédio da Portaria nº 036-S/2019 (fl. 224) – publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 28 de janeiro de 2019.

Deflagrou-se o feito originário após representação formulada pelo Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER, que identificou inconformidade documental no âmbito do procedimento licitatório 02/2016 para aquisição de café torrado e moído; e pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER que identificou igual conduta da empresa nos pregões nº 04/2015 e nº 08/2016.

De acordo com a documentação acostada aos autos, no decorrer do certame mencionado, a empresa Vista Linda e Comércio de Cafés Especiais LTDA infringiu a tipificação disposta no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d” da lei federal nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), em razão da empresa ter apresentado documento falso, o Laudo de Classificação e Degustação de Café.

Promovido o regular Processo Administrativo de Responsabilização, a autoridade competente proferiu decisão, fixando as seguintes penalidades:

- a) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 201.629,33 (duzentos e um mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos);



- b) sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória nos seguintes meios:
- b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 dias.

Instada a se manifestar, a empresa Vista Linda e Comércio de Cafés Especiais LTDA apresentou peça recursal integradas às folhas 297/317.

Em síntese, a peça recursal protocolada aborda os seguintes elementos:

- a) preliminarmente, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo;
- b) considerações acerca da história da empresa com premiações e certificações, no mercado há 18 anos;
- c) não reconhecimento dos fatos que lhes são imputados;
- d) requer a nulidade do PAR, alegando que não foi oportunizada a ampla defesa e contraditório nos processos administrativos instaurados pela SEGER e pelo INCAPER;
- e) ausência de prova grafotécnica e prova da autoria da conduta ilícita;
- f) utilização de Laudo de 2014 com validade até dezembro de 2016 e desconhecimento acerca de quaisquer outros laudos apresentados;
- g) ausência de prova da prática de ato lesivo à Administração Pública;
- h) inexistência de provas contundentes acerca da prática de fraude na emissão do atestado de capacidade técnica;
- i) alternadamente, requer a penalidade de multa administrativa aplicada seja no patamar mínimo legal, por considerar mais razoável e proporcional, haja vista não ter havido dano ao erário.

É o breve relatório, passo a decidir.

VOTO



Senhores Conselheiros,

Preliminarmente, torna-se necessário promover a avaliação acerca do efeito suspensivo requerido e da tempestividade de peça recursal apresentada.

No que tange ao efeito suspensivo quanto à aplicação da penalidade deliberada, cabe esclarecer que o próprio rito dos procedimentos vinculados ao PAR ocasiona a efetivação da sanção somente após o trânsito em julgado administrativo.

Desse modo, o cômputo do prazo para pagamento da multa e posterior inscrição em dívida ativa pelo eventual inadimplemento, além dos registros nos sistemas corporativos que possibilitam a execução do impedimento em licitar não foram efetuados até a presente fase, razão pela qual não se observa a necessidade de deliberação acerca deste ponto.

Ademais, o próprio Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Federal nº 12.846 (Lei Anticorrupção), determina, por meio do artigo 19, a aplicação do efeito suspensivo.

Quanto à tempestividade, observa-se que a empresa Vista Linda e Comércio de Cafés Especiais LTDA recebeu a notificação cientificando-a da Decisão Administrativa de Responsabilização nº 006/2021 em 13 de janeiro de 2022 (fl.296).

O cômputo do prazo para apresentação do recurso também se encontra previsto no artigo 19 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que assim estabelece:

Art. 19. Caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, contra a decisão administrativa de responsabilização, o qual poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da pessoa jurídica envolvida e da Procuradoria Geral do Estado.

Considerando o registro de recebimento pelo Protocolo da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, datado de 28 de janeiro de 2022, conclui-se que o recurso



administrativo proveniente da empresa Vista Linda e Comércio de Cafés Especiais LTDA é **tempestivo**.

Em relação ao mérito, em nada inova o recurso, expondo argumentações similares às já abordadas nas peças de defesa, previamente debatidas no relatório final nº 009/2019 (fls. 261/267 – frente e verso) e na Decisão da autoridade competente (fls. 281/290 – frente e verso).

Análise idêntica atestou a Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer Naia nº 04/2022 (fls. 341/354):

“Sendo independentes os processos administrativos, não há que se falar em contaminação do PAR por qualquer vício eventualmente ocorrido no processo licitatório onde praticados os atos apurados, haja vista que no presente feito foi assegurada a ampla defesa e contraditório, garantindo a parte investigada todos os recursos necessários ao exercício de sua defesa, não havendo, inclusive, impugnação no recurso de qualquer parte do PAR. (...)

(...) Percebe-se que a tese de defesa principal da recorrente é a negativa de autoria do documento e de que não teria apresentado o documento no processo, fatos que restaram evidenciados na apuração administrativa no presente PAR e nos Processos Administrativos 74691678 instaurado pelo INCAPER, e os de nº 75441268 e 74851225, instaurados pela SEGER, não tendo a investigada produzido qualquer prova em contrário, mesmo lhe tendo sido oportunizado fazê-lo.

Acerca dos vícios do documento apresentado, restou comprovado que se trata de documento falso, com base nas diligências e declarações obtidas, não havendo necessidade de exames grafotécnicos, como alegado no recurso, pois não foram analisadas amostras da Vista Linda e Comércio de Cafés Especiais LTDA no período mencionado no laudo, tendo sido o documento assinando por profissional que não compunha mais os quadros da empresa há mais de um ano. Sendo possível aferir a veracidade dos documentos por outro meio, desnecessário se torna a elaboração de exame grafotécnico. (...)



(...) Ademais a fixação do valor da multa atendeu aos parâmetros fixados objetivamente no Decreto nº 3956/2016 e Lei 12.846/2013, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 25. A multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamaís sendo inferior à vantagem auferida ou pretendida, quando for possível sua estimação. (Redação do artigo dada pelo Decreto nº 3971-R de 12/05/2016). (...)”

Destaco, inclusive, passagens extraídas da respectiva decisão condenatória, pelas quais já se observou a avaliação da autoridade administrativa em relação aos pontos recursais acima listados:

Os editais dos pregões eletrônicos sob apuração neste PAR exigiam do licitante classificado, provisoriamente, em primeiro lugar o encaminhamento de duas amostras do produto embaladas e lacradas para análise laboratorial, objetivando a comprovação de que atendiam às especificações técnicas previstas nos instrumentos convocatórios (fls. 20 e 137). Em seguida, os laboratórios credenciados – cujas opções se encontravam delineadas nos próprios editais – emitiria Laudo de Classificação e Degustação do Café, documento que condicionava a habilitação do licitante vencedor nos certames, responsabilizando-se a empresa pela autenticidade e pela validade da documentação exibida.

Ocorreu que a denunciada, durante o Pregão nº 02/2016, conduzido pelo INCAPER, em contrariedade às injunções editalícias, apresentou, inicialmente, o Laudo de fls. 30-31, com data de entrada das amostras de 27 de abril de 2016. Rejeitado o documento pela CPL, porquanto emitido preteritamente à própria realização do certame, foi orientada a empresa a exibir novo laudo, desta feita obedecendo à metodologia exposta no instrumento convocatório. Disso decorreu, com efeito, a apresentação do Laudo de Classificação e Degustação do Café de fls. 33-34, com data indicada de 05 de maio de 2016, assinado pelo sr.



Edmilson Antonio Cardoso na condição de classificador do Centro de Classificação e Degustação de Café de Brejetuba. A correspondência eletrônica trocada entre representante da defendente e a CPL do INCAPER acerca dos procedimentos a serem observados se encontra carreada às fls. 42-45 dos autos.

A materialidade dos atos lesivos restou seguramente comprovada pelas diligências efetuadas pela CPL para confirmar a autenticidade dos documentos entregues pela pessoa jurídica VISTA LINDA. Ao encaminhar e-mail para o Centro de Classificação e Degustação de Café de Brejetuba/ES, a pregoeira do INCAPER, sra. Thalma Regina, obteve a resposta – subscrita pelo sr. Nieson Barbosa, responsável pela chefia do laboratório – de que, na data apontada no documento, não houve análise de “nenhuma amostra de café de acordo com as especificações no laudo e nenhuma outra do referido cliente” (fl. 38). Acrescentou que o degustador signatário do laudo já não respondia pela instituição desde junho de 2015, ou seja, há quase um ano contado da data aposta no documento.

Os demais e-mails, de igual modo, trataram de eliminar as dubiedades acerca da inidoneidade do laudo entregue à CPL pela defendente (fls. 36-39). O Escritório do Local de Desenvolvimento Rural de Brejetuba anexou às correspondências eletrônicas as Portarias de exoneração do sr. Edmilson Antonio Cardoso e de nomeação do sr. Nieson Barbosa para o cargo correspondente na Prefeitura de Brejetuba, ambas de 1º de julho de 2015 (fl. 109-110). Não poderia, portanto, o sr. Edmilson ter assinado o documento, visto que já houvera deixado o cargo havia mais de 11 meses. Num tal quadro, cristalina se revelou a contrafação do laudo de fls. 30-31, a confirmar a fraude perpetrada no seio do Pregão nº 02/2016. Em idêntico sentido, o sr. Nieson, num outro e-mail, reiterou que, na data indicada (05 de maio de 2016), “não foi dada entrada em nenhuma amostra de café torrado e moído no centro de degustação e classificação de café de Brejetuba” (fls. 36).



Semelhante expediente foi mobilizado pela defendente nos certames licitatórios da SEGER, nos quais foram apresentados os laudos de fls. 53-54 (Pregão nº 004/2015) e fls. 106-107 (Pregão nº 008/2016), datados, respectivamente, de 31 de julho de 2015 e de 11 de maio de 2016. Em nova troca de e-mails, desta feita entre o gerente de licitações da SEGER, sr. Walter Rocha Sarmento Junior, e o chefe do Centro de Classificação e Degustação de Café de Brejetuba, sr. Nieson, foi novamente confirmada por este último a adulteração do Laudo referente ao Pregão nº 004/2015. Após o relato dos fatos e a solicitação de confirmação da autenticidade do documento, a resposta encaminhada foi a seguinte: "Informo que respondo pelo centro de degustação de Brejetuba desde 01 de Junho de 2015. Sendo assim, esse laudo não procede" (fls. 59).

Restou, por fim, corroborada a hipótese acusatória por diligência ulterior executada pela COIP, que oficiou o sr. Edmilson Antonio Cardoso, suposto signatário dos laudos, para que respondesse a questionamentos que definitivamente elucidariam o caso (fls. 201- 202). Em sua resposta, o sr. Edmilson informou (1) que deixou o cargo de classificador do laboratório de Brejetuba em 5 de maio de 2015; (2) que somente efetuou análises e emitiu laudos enquanto laborava no Centro de Classificação e Degustação, ou seja, no período compreendido entre abril de 2010 e 5 de maio de 2015; e (3) que não reconhece como suas as assinaturas apostas nos laudos apresentados pela defendente nos certames convocados pelo INCAPER e pela SEGER (fls. 203). Findou obliterada, nesse passo, qualquer dúvida razoável de que eram viciados os laudos de que lançou mão a defendente para ver-se habilitada nos pregões esquadrihados.

Com efeito, consistentes são as provas a autorizar a conclusão de que a empresa VISTA LINDA apresentou documentos falsos nas fases de habilitação dos Pregões Eletrônicos nº 002/2016 (INCAPER), nº 004/2015 e nº 008/2016 (SEGER) em flagrante violação aos comandos



legais e editalícios que regem a participação das licitantes em certames licitatórios dessa natureza. Inquestionável se afigura, por conseguinte, o enquadramento das ações a ela imputadas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013, de sorte a seguramente amparar o juízo de responsabilização e o consequente sancionamento da denunciada nos termos do diploma em referência. (...)

(...) Postos tais fundamentos, tenho que a apresentação de laudos inidôneos de classificação e degustação do café foi mobilizada pela defendente VISTA LINDA como uma ardilosa técnica para ludibriar a Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida em sacrifício à lisura dos certames. Noutro dizer, a entrega de documentos viciados traduziu-se, nos termos da doutrina supracitada, em autênticos “estelionatos licitatórios”: artifícios destinados à perpetração e dissimulação de graves infringências à integridade das licitações, sob o desígnio de a si assegurar a livre fruição de benefício ilícito, a saber, a habilitação nos certames mediante apresentação de documentos adulterados, sem preenchimento de indispensáveis requisitos delineados nos editais correspondentes.

Não se sustenta a tese deduzida pela empresa segundo a qual não se há de cogitar, na espécie, de sua responsabilidade pelo ato lesivo apurado, porquanto os laudos de classificação são elaborados exclusivamente pelos laboratórios credenciados pelo Estado, cabendo às licitantes tão somente o encaminhamento dos documentos à CPL. Como visto, tanto o chefe do Centro de Classificação e Degustação de Café de Brejetuba/ES quanto o sr. Edmilson Antônio Cardoso confirmaram, oficialmente, que nenhum documento de semelhante natureza foi emitido em favor da empresa VISTA LINDA nas datas indicadas nos respectivos laudos, o que infirma o argumento invocado pela defendente para sustentar a exclusão de sua responsabilidade por suposto fato de terceiro.



30
12

Tampouco logra prosperar a alegação de que de nenhum motivo dispunha a denunciada para proceder às imputadas fraudes documentais, visto que possuía Laudo de Classificação supostamente válido com data de análise de 4 de novembro de 2014 e com validade até 1º de dezembro de 2016. Isso porque, como pontuou a Comissão Processante no Relatório Final, além de o período de validade apontado no documento concernir ao produto (café) e não ao laudo em si, o fato de ele haver sido emitido em data pretérita à da realização dos pregões eletrônicos impedia a sua utilização, tal qual advertido pela CPL do INCAPER. Por essa razão, buscou a empresa assegurar a sua habilitação nos certames mediante a defraudação dos laudos exigidos nos Instrumentos Convocatórios. (...)

Observa-se, conforme já mencionado, que a autoridade administrativa se manifestou devidamente, lastreado pela robusta coleção probatória, acerca da comprovação de documento falso apresentado.

Registro, ainda, passagem esclarecedora disposta na peça decisória, quanto à natureza da conduta ora combatida:

Esclareço, ademais, que também não se sustenta a suposição de que estaria a responsabilização da empresa condicionada à demonstração de prejuízo ao erário. Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que os ilícitos tipificados nos incisos do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 são de natureza formal (infração de mera conduta), porquanto não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico em detrimento da Administração.

Não outra é a interpretação perfilhada pelo TCU ao consolidar, em repetidos julgados, o entendimento de que **“a mera apresentação de atestado com conteúdo falso” é já suficiente para caracterizar o ilícito administrativo de fraude à licitação, não sendo exigida a**



ocorrência de qualquer resultado ulterior (Acórdão nº 2988/2013, Plenário, Relator Marcos Bemquerer Costa).

Por fim, no que tange a razoabilidade e proporcionalidade da penalidade imposta, observa-se que a Decisão exarada dedica extensa e didática avaliação (fls. 286 a 288) sobre a dosimetria, perpassando integralmente os elementos gradativos existentes no âmbito dos normativos vigentes, não sendo vislumbrada qualquer necessidade de reparo.

Ante todo o exposto, voto por **CONHECER** o recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a penalidade administrativa inicialmente imposta à empresa Vista Linda e Comércio de Cafés Especiais LTDA, de multa administrativa no valor de R\$ 201.629,33 (duzentos e um mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

É como voto.

Vitória/ES, 08 de novembro de 2022.

TATIANA C. L. THOMAZ
Conselheiro Relator

ACOMPANHAM O VOTO:

FABIANO DA ROCHA LOUZADA
Conselheiro

RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro

HELMUT MUTIZ DÁVILA
Conselheiro

SHEILA DA SILVA AGUIAR TAQUETE
Conselheira

MARCELO CAMPOS ANTUNES
Conselheiro

SIMONY PEDRINI NUNES RATIS
Conselheira

AUDICEIA LIMA SILVA ANDRADE
Conselheira

FABRICIO CECCATO BORGIO
Conselheiro

ASSINATURAS (9)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

TATIANA COLNAGHI LIMA THOMAZ
FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT
ASSTEC SUBCONT - SECONT - GOVES
assinado em 21/11/2022 14:05:28 -03:00

HELMUT MUTIZ D AUVILA
CORREGEDOR GERAL DO ESTADO QCE-01
COGES - SECONT - GOVES
assinado em 16/11/2022 16:30:06 -03:00

AUDICEIA LIMA SILVA ANDRADE
AUDITOR DO ESTADO
COGE - SECONT - GOVES
assinado em 17/11/2022 09:52:45 -03:00

SIMONY PEDRINI NUNES RATIS
AUDITOR DO ESTADO
CAUG - SECONT - GOVES
assinado em 16/11/2022 19:44:09 -03:00

RODOLFO PEREIRA NETTO
AUDITOR DO ESTADO
ASSTEC - SECONT - GOVES
assinado em 16/11/2022 15:53:44 -03:00

FABIANO DA ROCHA LOUZADA
SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01
SUBTRAN - SECONT - GOVES
assinado em 16/11/2022 15:46:17 -03:00

MARCELO CAMPOS ANTUNES
SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01
SUBCONT - SECONT - GOVES
assinado em 16/11/2022 17:00:58 -03:00

FABRICIO CECCATO BORGIO
AUDITOR DO ESTADO
CHAC - SECONT - GOVES
assinado em 17/11/2022 13:58:53 -03:00

SHEILA DA SILVA AGUIAR TAQUETE
AUDITOR DO ESTADO
ASSTEC COGES - SECONT - GOVES
assinado em 16/11/2022 17:00:09 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/11/2022 14:05:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por TATIANA COLNAGHI LIMA THOMAZ (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBCONT - SECONT - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-VVMHQ7>



363
le-

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 004/2022

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2022, após análise do recurso administrativo relacionado ao PAR Instaurado pela Portaria nº 036-S/2019, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo de 28 de janeiro de 2019, em face da empresa: **Vista Linda e Comércio de Cafés Especiais LTDA.**

ENQUADRAMENTO:

Condenação da Empresa como incurso no ilícito administrativo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/13.

CONDUTA: Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **VISTA LINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS** e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, a R. decisão condenatória proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência.

Vitória, 08 de novembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência –
SECONT

HELMUT MUTIZ DÁVILA
Conselheiro

TATIANA COLNAGHI LIMA THOMAZ
Conselheira

MARCELO CAMPOS ANTUNES
Conselheiro

FABIANO DA ROCHA LOUZADA
Conselheiro

AUDICEIA LIMA SILVA ANDRADE
Conselheira



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
Secretaria de Controle e Transparência

FABRICIO CECCATO BORGIO
Conselheiro

RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro

SHEILA DA SILVA AGUIAR TAQUETE
Conselheira

SIMONY PEDRINI NUNES RATIS
Conselheira

34

ASSINATURAS (10)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

TATIANA COLNAGHI LIMA THOMAZ
FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT
ASSTEC SUBCONT - SECONT - GOVES
assinado em 21/11/2022 14:05:25 -03:00

FABIANO DA ROCHA LOUZADA
SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01
SUBTRAN - SECONT - GOVES
assinado em 16/11/2022 15:48:13 -03:00

MARCELO CAMPOS ANTUNES
SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01
SUBCONT - SECONT - GOVES
assinado em 16/11/2022 17:00:57 -03:00

FABRICIO CECCATO BORGIO
AUDITOR DO ESTADO
CHAC - SECONT - GOVES
assinado em 17/11/2022 13:58:53 -03:00

SHEILA DA SILVA AGUIAR TAQUETE
AUDITOR DO ESTADO
ASSTEC COGES - SECONT - GOVES
assinado em 16/11/2022 17:00:22 -03:00

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 18/11/2022 14:41:37 -03:00

HELMUT MUTIZ D AUVILA
CORREGEDOR GERAL DO ESTADO QCE-01
COGES - SECONT - GOVES
assinado em 16/11/2022 16:30:06 -03:00

AUDICEIA LIMA SILVA ANDRADE
AUDITOR DO ESTADO
COGE - SECONT - GOVES
assinado em 17/11/2022 09:52:45 -03:00

SIMONY PEDRINI NUNES RATIS
AUDITOR DO ESTADO
CAUG - SECONT - GOVES
assinado em 16/11/2022 19:44:08 -03:00

RODOLFO PEREIRA NETTO
AUDITOR DO ESTADO
ASSTEC - SECONT - GOVES
assinado em 16/11/2022 15:53:44 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/11/2022 14:05:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por TATIANA COLNAGHI LIMA THOMAZ (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBCONT - SECONT - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL



A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-L9T5M7>